



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 31 de Maio de DE 2022.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSTIVOS DA LEI Nº 97, DE 2018, E
CONCEDE REMISSÃO DA TAXA DE
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
(TFE); REVOGA OS INCISOS II E III, DO
ART. 5º, DA LEI Nº 91, DE 2018.

O Prefeito de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, submete o presente **PROJETO DE LEI** à apreciação do Poder Legislativo Municipal para votação e aprovação:

Art. 1º A lei nº 97, de 23 de novembro de 2018, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização, presencial ou remota, do cumprimento das normas relativas à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços públicos ou particulares, inclusive a verificação de enquadramento quanto aos parâmetros de graus de risco previamente definidos para o exercício das atividades econômicas.” (NR)

Parágrafo único. A taxa incide também sobre as atividades ambulantes de comércio e de serviço, assim entendidas aquelas exercidas por pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI) que não possua estabelecimento fixo, cuja forma de atuação seja do tipo “porta a porta”.” (Acrescido)

“Art. 3º Tratando-se de atividade permanente, o período de incidência será anual e o fato gerador da taxa considera-se ocorrido: (NR)

I – na data da constituição da pessoa jurídica ou da constituição do empresário individual; (NR)

II – na data do início de funcionamento da atividade, quando esta for desenvolvida por pessoa física; (NR)

.....
IV – quando ocorrer mudança de atividade ou do local ou acréscimo da área do estabelecimento; (NR)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

V – a partir da data em que cessar a causa da não incidência da taxa no decorrer do exercício; (Acrescido)

VI – na data da alteração da condição de Microempreendedor Individual (MEI) para Microempresa (ME).” (Acrescido)

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade ou do local e da área do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência do fato.” (NR)

“Art. 4º Tratando-se de atividade eventual, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade. (NR)

“Art. 4º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – permanente: a atividade econômica exercida por prazo indeterminado de duração, bem como o exercício da atividade de comércio ambulante;

II – eventual: a atividade econômica exercida por período de até 30 (trinta) dias.” (Acrescido)

“Art. 5º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades constantes do Anexo Único deste Lei. (NR)

“Art. 10. A existência de cada estabelecimento permanente é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos.” (NR)

“Art. 11.....

V – os templos de qualquer culto.” (Acrescido)

“Art. 12. O contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Anexo Único deste Lei.”

“Art. 14. A taxa será calculada em função da atividade exercida e da área edificada do estabelecimento, na forma do Anexo Único desta Lei, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.” (NR)

“§ 3º No caso de acréscimo da área do estabelecimento que implique aumento no valor da taxa no decorrer do exercício, será cobrada apenas a diferença devida em função da nova área explorada.” (Acrescido)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

“§ 4º No caso de mudança de atividade, somente será cobrado nova taxa quando decorrer alteração ou aumento no número de atividades econômicas no decorrer do exercício, hipótese em que será cobrado, para cada atividade alterada ou acrescida ao CNPJ, o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor da atividade tomada como referência.” (Acrescido).

“§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o valor total da nova taxa não poderá ser inferior a 20 URM (vinte Unidades de Referência do Município).” (Acrescido).

“Art. 15. Quando, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), existirem duas ou mais atividades econômicas que possam ser enquadradas em mais de uma das Seções constantes do Anexo Único deste Decreto, a taxa será calculada em conformidade com a Seção correspondente à atividade que apresentar o maior valor, observado o disposto no § 1º deste artigo. (NR)

§ 1º Havendo mais de uma atividade constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) que apresente maior valor, tomar-se-á como referência qualquer uma delas. (NR)

§ 2º Para as demais atividades constantes do CNPJ, será acrescentado o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor da atividade tomada como referência.” (NR)

“Art. 17. Quando a atividade for exercida de forma eventual, nos termos do inciso II do art. 4º-A, a taxa será calculada de acordo com os arts. 14 e 15, cujo valor corresponderá a 1/4 (um quarto) do valor da taxa devida pelo exercício da atividade permanente, sem prejuízo das reduções previstas no art. 18. (NR)

Art. 17-A. As atividades de comércio ou de serviços exercidas na forma do parágrafo único do art. 1º terá valor único, que corresponderá a 50 URM (cinquenta Unidades de Referência do Município). (Acrescido)

“Art. 18.....

.....
Parágrafo único. No caso dos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o desconto será de 70% (setenta por cento) quando a atividade econômica desenvolvida for considerada de baixa lucratividade, na forma definida em decreto, e cujo estabelecimento seja menor que 50m² (cinquenta metros quadrados).” (Acrescido)

Art. 19. A taxa será lançada de ofício, com base nas informações constantes do cadastro fiscal da Prefeitura ou em outros elementos de que dispuser a Administração



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Tributária, sendo que o seu pagamento deverá observar os prazos fixados por ato normativo baixado pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa. (NR)

“Art. 21. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de funcionamento concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da devida taxa, nem prosseguir em suas atividades sem realizar a renovação da licença anual, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. (NR)

Parágrafo único. Ficam dispensadas da licença de que trata este Capítulo as atividades consideradas de baixo risco.” (NR)

“Art. 21-A. Ressalvado os casos previstos nesta Lei, o responsável legal pelo estabelecimento deverá solicitar a licença quando:(Acrescido)

I – da constituição da pessoa jurídica ou da constituição do empresário individual; (Acrescido)

II – do início de funcionamento da atividade, quando esta for desenvolvida por pessoa física; (Acrescido)

III – ocorrer mudança de atividade ou do local ou acréscimo da área do estabelecimento; (Acrescido)

IV – cessada a causa da não incidência da taxa no decorrer do exercício; (Acrescido)

V – da alteração da condição de Microempreendedor Individual (MEI) para Microempresa (ME); (Acrescido)

VI – da alteração do tipo de sociedade.”. (Acrescido)

“Art. 21-B. No caso de renovação da licença, a solicitação deverá ocorrer antes de expirado o prazo de validade do alvará anteriormente concedido, na forma e no prazo previsto em regulamento.” (Acrescido)

“Art. 21-C. A falta de licença ou da sua renovação dá lugar à aplicação da multa e a interdição do estabelecimento, conforme previsto, respectivamente, no inciso IV do art. 28 e no art. 29 desta Lei.” (Acrescido)

“Art. 22. Observado o disposto no parágrafo único do art. 21, o alvará de licença de funcionamento somente será expedido após o pagamento da respectiva taxa e do cumprimento das seguintes condições:

I – da consulta prévia de ocupação do solo feita pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SEMGA, acerca da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, que será realizada apenas quando da instalação do empreendimento;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

V – do laudo de vistoria ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará para a prevenção e combate a incêndios e emergências, salvo nos casos de dispensa previstos na legislação estadual aplicável.” (NR)

“Art. 26. O Chefe do Executivo, mediante decreto, definirá os graus de risco das atividades econômicas, bem como as atividades que estão sujeitas a vistorias dos órgãos referidos no art. 22 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Para as atividades consideradas de médio risco, poderá ser emitido alvará de funcionamento provisório, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 28.....

VI – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa que deixou de ser cobrada em função omissão de informação ou elemento indispensável à apuração da taxa devida, aplicada em dobro, em caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio.” (Acrescido)

Art. 2º Os créditos tributários decorrentes da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE relativo aos templos de qualquer culto, constituídos sob a vigência da lei nº 97, de 23 de novembro de 2018, serão objeto de remissão tributária, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da lei nº 97, de 23 de novembro de 2018: os incisos I e II do art. 4º; o inciso III art. 6º; o inciso III do § 2º do art. 10; o art. 13; o *caput* e o parágrafo único do art. 16; o parágrafo único do art. 17; o inciso IV do art. 22; o parágrafo único do art. 26.

Parágrafo único. Fica revogado o Anexo II da lei nº 97, de 23 de novembro de 2018, passando o Anexo I da referida lei a denominar-se de Anexo Único.

Art. 4º Também fica revogado os incisos II e III, do art. 5º, da lei nº 91, de 19 de março de 2018.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO

MACHADO

LIMA:61231266287

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA

Prefeito de Mojuí dos Campos

Assinado de forma digital por

MARCO ANTONIO MACHADO

LIMA:61231266287

Dados: 2022.05.31 13:19:25 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Apresentamos a esta respeitável Casa Legislativa, para apreciação dos Nobres Vereadores, projeto de lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei nº 97/2018, bem como que concede remissão da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE relativa aos templos religiosos e, ainda, revoga dispositivos da lei nº 91/2018.

A proposição ora apresentada tem o objetivo de atualizar a legislação municipal relativa à aludida taxa, diante das mudanças operadas pela legislação nacional, sobretudo, no que se refere ao regramento introduzido pela lei federal nº 13.874/2019, denominada de Lei da Liberdade Econômica – editada posteriormente à lei municipal nº 97/2018 – que, ao dispor sobre normas gerais de direito econômico, previu hipóteses de dispensa de licenças públicas para o funcionamento dos empreendimentos que exercem atividades de baixo risco.

No que atine ao horário de funcionamento dos empreendimentos comerciais e de serviços – fixado pelo *caput* e parágrafo único do art. 16 da já citada lei municipal – o atual projeto também houve por bem propor a revogação desses dispositivos, haja vista que a Lei da Liberdade Econômica permitiu o funcionamento das atividades econômicas sem restrição de horário, salvo aquele decorrente da legislação ambiental ou trabalhista.

Também se propõe a alteração ou a revogação de outros dispositivos legais com o objetivo de tornar a cobrança da TFE de forma mais racional e mais eficiente, sem, contudo, promover qualquer aumento da carga tributária atual.

Noutro giro, propõe-se a regulamentação da cobrança das atividades de comércio ambulante, matéria essa que ficou ausente de regramento na lei ora alterada. Para tanto, foram inseridos o parágrafo único e inciso do parágrafo único do art. 3º à lei da TFE.

O presente projeto também acrescenta o inciso V ao art. 11 da já mencionada lei nº 97, bem como concede remissão aos créditos tributários decorrentes da taxa de alvará que tenham sido constituídos sob a égide da lei nº 97/2018, conforme previsão do art. 172 do Código Tributário Nacional, tendo em vista as igrejas têm desempenhado relevante papel na



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

sociedade. Tanto é que a própria Constituição Federal tratou de garantir a todos a liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI), assim como a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), prevendo ainda a imunidade de impostos (art. 150, VI, b) aos tempos de qualquer culto, como fundamento do próprio princípio da liberdade de consciência e de crença, mas deixando de prever desonerações tributárias relativamente às taxas, o que pode ser por meio a concessão de isenções, como a ora proposta.

Com relação à remissão tributária prevista no art. 3º do presente projeto de lei, a plausibilidade da proposta justifica-se diante do fato de ser manifesto que a maioria das entidades religiosas – sobretudo as pequenas igrejas, como é o caso de grande parte daquelas estabelecidas no Município de Mojuí dos Campos – não detém capacidade contributiva alguma, cabendo enfatizar que a política isentiva da chamada taxa de alvará de funcionamento já alcançava as entidades religiosas desde a instalação do Município, conforme previsão do art. 170, inc. I, da lei nº 28, de 30 de outubro de 2013, o qual foi revogado com a entrada em vigor da lei nº 97/2018, deixando de prever tal benefício fiscal.

Daí ser mais que oportuno o presente projeto de lei, que tem o objetivo de restaurar o benefício da isenção outrora concedida, além de buscar o perdão legal com a extinção dos débitos tributários decorrentes da taxa de alvará cobrada das igrejas sob a vigência da lei nº 97/2018.

Como medida derradeira, o projeto revoga os incisos II e III da lei nº 91/2018, a fim de desburocratizar e facilitar o fomento ao produtor rural que precisa do subsídio implementado pelo Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário criado pela citada lei.

Ante o exposto, esperamos contar novamente com a colaboração e o entendimento dos senhores Vereadores, tendo em vista a necessidade do aperfeiçoamento e atualização da legislação tributária mencionada acima, tornando-se, assim, necessária e oportuna a aprovação da proposta ora apresentada.

Respeitosamente,

MARCO ANTONIO
MACHADO
LIMA:61231266287

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MACHADO
LIMA:61231266287
Dados: 2022.05.31 13:19:50 -03'00'

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
Prefeito de Mojuí dos Campos